



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 23.111

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20.198 – CLASSE 26ª – BRASÍLIA –
DISTRITO FEDERAL.

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Interessada: Defensoria Pública da União.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. CADASTRO
ELEITORAL. ACESSO. DEFENSORIA PÚBLICA DA
UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

- O art. 29 da Res.-TSE nº 21.538/2003, que autoriza
o fornecimento de informações do cadastro eleitoral,
é restrito ao próprio eleitor, às autoridades
judiciárias, ao Ministério Público e às entidades
autorizadas pelo TSE, desde que exista
reciprocidade de interesses.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por
unanimidade, indeferir o pedido, nos termos do voto do relator.

Brasília, 20 de agosto de 2009.

CARLOS AYRES BRITTO – PRESIDENTE

MARCELO RIBEIRO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, a Defensoria Pública da União requer o acesso de seus defensores públicos aos dados dos cidadãos assistidos por aquela instituição constantes do cadastro eleitoral.

Alega que, desses dados, consta “a profissão do eleitor, elemento essencial para instrução das ações previdenciárias de segurado especial” (fl. 2).

Sustenta que o art. 29, § 3º, *b*, da Resolução-TSE nº 21.538/2003 “autoriza tão-somente os membros do Judiciário e do Ministério Público a se utilizarem das informações obtidas do cadastro dos eleitores em suas atividades funcionais” (fl. 2).

Assevera que “a Defensoria Pública da União tem a mesma importância constitucional conferida pelo legislador aos membros do Judiciário e do Ministério Público” e, como eles, utilizar-se-á dos dados em sua atividade funcional (fl. 2).

Informação da Assessoria Especial da Presidência às fls. 5-7.

Informação da Corregedoria-Geral Eleitoral às fls. 11-12.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, este Tribunal Superior, regulamentando o disposto no art. 9º, inciso I, da Lei nº 7.444/85¹, editou a Resolução nº 21.538/2003, que, em seu art. 29, dispõe:

¹ Lei nº 7.444/85.

Art. 9º O Tribunal Superior Eleitoral baixará as instruções necessárias à execução desta Lei, especialmente, para definir:

I – a administração e a utilização dos cadastros eleitorais em computador, exclusivamente, pela Justiça Eleitoral;

Art. 29. As informações constantes do cadastro eleitoral serão acessíveis às instituições públicas e privadas e às pessoas físicas, nos termos desta resolução (Lei nº 7.444/85, art. 9º, I).

§ 1º Em resguardo da privacidade do cidadão, não se fornecerão informações de caráter personalizado constantes do cadastro eleitoral.

§ 2º Consideram-se, para os efeitos deste artigo, como informações personalizadas, relações de eleitores acompanhadas de dados pessoais (filiação, data de nascimento, profissão, estado civil, escolaridade, telefone e endereço).

§ 3º Excluem-se da proibição de que cuida o § 1º os pedidos relativos a procedimento previsto na legislação eleitoral e os formulados:

- a) pelo eleitor sobre seus dados pessoais;
- b) por autoridade judicial e pelo Ministério Público, vinculada a utilização das informações obtidas, exclusivamente, às respectivas atividades funcionais;
- c) por entidades autorizadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, desde que exista reciprocidade de interesses (Lei nº 7.444/85, art. 4º).

Da leitura do dispositivo, verifica-se que o acesso aos dados de caráter personalizado do cadastro eleitoral será permitido somente àqueles entes taxativamente enumerados, não figurando entre eles a Defensoria Pública da União.

Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte:

O art. 29 da Res.-TSE nº 21.538/2003, que autoriza o fornecimento de informações do cadastro eleitoral, é restrito ao próprio eleitor, às autoridades judiciárias, ao Ministério Público e às entidades autorizadas pelo TSE, desde que exista reciprocidade de interesses, de modo a possibilitar a troca de informações relevantes para ambos os órgãos².

A regulamentação desta Corte Superior relativa ao fornecimento de dados do cadastro eleitoral o restringe, como regra, ao próprio eleitor, sobre o que lhe diga respeito, a autoridades judiciais e ao Ministério Público, desde que vinculada a utilização, exclusivamente, às respectivas atividades funcionais³.

Ademais, os dados aos quais pretende a Defensoria ter acesso podem ser conseguidos diretamente de seus assistidos, sem que se recorra ao

² Resolução-TSE nº 23.029/2009, DJe de 16.4.2009, rel. Min. Arnaldo Versiani.

³ Resolução-TSE nº 23.009/2009, DJe de 9.3.2009, rel. Min. Felix Fischer.

cadastro eleitoral, especialmente porque não cabe à Justiça Eleitoral, por meio do fornecimento de dados sigilosos, suprir a deficiência na coleta das informações necessárias ao exercício de suas funções institucionais.

Diante do exposto, voto pelo indeferimento do pedido.

A handwritten mark, possibly a signature or a checkmark, consisting of a single curved line.

EXTRATO DA ATA

PA nº 20.198/DF. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.
Interessada: Defensoria Pública da União.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e a Dra. Sandra Verônica Cureau, Vice-Procuradora Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 20.8.2009.

<p style="text-align: center;">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação desta Resolução no Diário da Justiça eletrônico de <u>18/8/2009</u>, pág. <u>35</u>.</p> <p>Eu, <u>Weslei Machado Alves</u> Analista Judiciário, lavrei a presente certidão.</p>
